

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 11221/2018

Projeto de Resolução nº 1808/2018

Procedência: Vereadores Max da Mata e Fabrício Gandini

VOTO EM SEPARADO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Resolução nº 11221/2018, de iniciativa dos Vereadores Max da Mata e Fabrício Gandini, que altera o art. 7º da Resolução 1908, de 02 de abril de 2013.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em análise, de autoria dos vereadores Max da Mata e Fabrício Gandini, altera o art. 7º da Resolução 1908, de 02 de abril de 2013, reduzindo o número de assessores e o valor da verba de gabinete dos vereadores da Câmara Municipal de Vitória. Os propositores fundamentam a iniciativa, do ponto de vista material, na eficiência e economia para a Casa Legislativa.

Na comissão de Constituição e Justiça, o relator opinou pela Constitucionalidade do Projeto de Resolução em análise. Contudo, há de se observar uma barreira para o prosseguimento do PR, qual seja a já existência de norma interna a regular a matéria.

Em que pese sua importância para a Câmara Municipal de Vitória, a proposição não merece prosperar e sequer deveria ter sido admitida.

O Projeto de Resolução apresentado padece de **vício formal de legalidade**, por não se enquadrar nas normas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória que trata da competência da Mesa da Câmara. O Projeto em análise só conta com a assinatura dos vereadores Fabrício Gandini e Max da Mata, que não eram componentes da Mesa, à época da apresentação do Projeto.

Art. 30 Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes, privativamente, em colegiado:

VIII. dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

O artigo 190 do Regimento Interno não permite a proposição que esteja contrária ao Regimento Interno.

Art. 190 Não se admitirão proposições:

III. antirregimentais;

Ante todo o exposto, apresento **VOTO EM SEPARADO** por ter sido constatado vício formal intransponível, no que tange à ADMISSIBILIDADE do Projeto de Resolução nº 1808/2018, tornando-o inadmissível e ilegal desde o início. Assim, opino pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** da proposição, por ferir os artigos 30 e 190 do Regimento Interno da Casa, devendo, portanto, seguir para arquivamento.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 02 de maio de 2019.

Roberto Martin

ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)